

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011**

(Apenso: PL nº 3.393/2012)

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relator:** Deputado DANIL CABRAL

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, modifica o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996, e revoga o art. 2º da Lei n. 9.766, de 1998, com o objetivo, segundo consta da sua justificação, de alterar a sistemática de distribuição das quotas estaduais e municipais da contribuição social do salário-educação, no sentido de que não ocorra mais a simples redistribuição dessas quotas nos estados e nos municípios onde elas foram recolhidas, mas que haja uma distribuição nacional de acordo com as matrículas em suas respectivas redes de educação básica.

O projeto determina ainda a distribuição e a aplicação dos recursos da contribuição do salário-educação não mais em relação aos alunos matriculados ou aos programas da educação fundamental, mas em relação à educação básica, a qual abrange a educação infantil, a educação fundamental e o ensino médio.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, o qual altera as mesmas legislações acima citadas, com os seguintes objetivos:

i) alterar a cota federal da contribuição social do salário-educação, de 1/3 para 35%, e as cotas estaduais e municipais, de 2/3 para 50%

ii) criar uma cota em regime de colaboração nas ações relativas à educação básica, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados, conjuntamente, por Estado e Municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública; e

iii) incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino - Undime e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (para análise de mérito), de Finanças e Tributação (para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Educação, os PLs nºs 1.655, de 2011, e 3.393, de 2012, apensado, foram aprovados, com substitutivo, tendo sido rejeitada a emenda parlamentar oferecida ao substitutivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.655, de 2011, e da emenda apresentada na Comissão de Educação; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.393/2012, apensado, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.655, de 2011.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.655, de 2011, do Projeto de Lei n.º 3.393, de 2012, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, considero que tais proposições são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a contribuição do salário-educação é um tributo federal, regulamentado pelas Leis Federais de nºs 9.424, de 1996, e 9.766, de 1998, o que evidencia a competência legislativa da União, de acordo com o art. 24, inciso I, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que as proposições não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições revelam-se de boa técnica legislativa.

Por fim, em face dos limites inerentes ao parecer a ser proferido por esta Comissão Parlamentar, apenas registramos a nossa sugestão de que o Projeto de Lei n.º 1.655, de 2011, seja implementado de modo gradual, em três ou quatro anos, com início no exercício financeiro seguinte ao de sua conversão em lei, amenizando-se, dessa forma, o seu impacto financeiro nas entidades federativas estaduais e municipais, de modo

semelhante, inclusive, ao que foi sugerido no substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.655, de 2011; do Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apensado; e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANILO CABRAL  
Relator

2019-9721